

Proponente: Fernanda Maria de Lucena Bussinger

Área: Cível

Súmula: É possível o levantamento do valor de PASEP (Programa de Formação do Patrimônio do Servidor) para pessoas em situação de rua, ainda que esta não seja hipótese prevista expressamente no §1º do artigo 4º da LC 26/76, em observância do princípio da dignidade da pessoa humana, da finalidade da norma e em razão da peculiar situação de hipervulnerabilidade desta população.

ASSUNTO

A presente tese tem por escopo fornecer amparo jurídico à pessoa em situação de rua que pretende levantar fundo de PASEP acumulado enquanto laborou como funcionário público em período anterior a 1988, mas que não se enquadra nas restritas hipóteses legais autorizadas para o levantamento.

Nesse caso, defendemos que a situação de rua destas pessoas que amealharam tal fundo é situação autorizadora em razão da própria finalidade da criação do fundo (amparo ao trabalhador) e que não há lógica em cercear tão importante auxílio financeiro à esta população^[1], ignorando o fato de que dificilmente eles virão a se enquadrar nas hipóteses legais, postergando a devolução dos valores até que venham a óbito para que eventuais herdeiros venham a se habilitar para o levantamento.

Tal instrumento tem relevância considerável, pois esta é uma população que depende inteiramente da atuação diligente da Defensoria Pública para ver cumpridos os seus direitos. Ademais, não são raros os casos em que as pessoas em situação de rua outrora trabalharam como funcionários públicos e possuem tais fundos depositados em seus nomes para levantamento. Não há que se questionar, ainda, a importância que o recebimento destas quantias terá no cotidiano destas pessoas que geralmente vivem em situação de pobreza extrema.

A medida judicial se torna necessária uma vez que o Banco do Brasil S.A. – gestor do referido fundo – costuma indeferir o levantamento da quantia sem autorização judicial sob o pretexto de que a situação de rua não é hipótese prevista em lei para tal.

ITEM ESPECÍFICO DAS ATRIBUIÇÕES INSTUCIONAIS DA DEFENSORIA PÚBLICA

☞ Artigo 134 da CF/88 e artigo 103 da CE/SP.

☞ Artigo 5º, incisos I, III, VI, “c”, “i”, “l”, IX e XII da Lei Complementar Estadual nº 988 de 9 de Janeiro de 2008.

☞ Artigo 4º, incisos I, V, X e XI, da Lei Complementar nº 80 de 1994.

FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA

O problema social da existência de população em situação de rua nasceu com a formação das cidades brasileiras.

Contudo, apenas a partir de meados da década de 1970 a população de rua passou a ter maior visibilidade, sendo objeto de estudos e alvo de políticas públicas. Foi a partir de então que se iniciou a preocupação em se reunir dados para traçar o perfil dessa população^[2].

Importante notar que a concessão de visibilidade à questão vem permitindo o fornecimento de instrumentos para lidar com o universo de relações que constitui o mundo da rua.

Vale ponderar, contudo, que não se pode tratar a população de rua como um grupo homogêneo, o que torna difícil sua caracterização unívoca e imediata. O laço que os une é justamente o fato de utilizarem a rua como abrigo permanente ou momentâneo. Geralmente as pessoas em situação de rua têm problemas que precedem a sua atual condição, tais como alcoolismo, dependência química, desemprego crônico, doenças e dificuldade de convivência coletiva. Outras são marginalizadas por serem imigrantes ou mesmo egressos dos sistemas penitenciários e psiquiátricos^[3].

O Decreto Federal nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009, que instituiu a Política Nacional para a População em Situação de Rua, delimita no artigo 1º, parágrafo único, o conceito de população em situação de rua, a seguir descrito:

Artigo 1º, parágrafo único – Para fins deste Decreto, considera-se população em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória.

Tamanha é a dificuldade de mensurar e caracterizar a população de rua, que os censos, como o IBGE não contabilizam dados indicativos oficiais. Outras pesquisas, no entanto – em que se pese certa variação nos critérios metodológicos – indicam que o número de pessoas em situação de rua vem aumentando significativamente apenas no município de São Paulo (3.852 em 1991 e 14.478 em 2012 – aumento de 275%)^[4].

Além contagem da população, a pesquisa de 1991 indicou que **no passado, 87% já tinha trabalhado com carteira assinada** mas, no momento de preencher o questionário, a grande maioria (85%) realizava somente “bicos”.

Pesquisa feita pela FIPE em 2006 acerca dos usuários de albergues notou o **envelhecimento dos usuários, além do crescimento do número de idosos**^[5].

A Defensoria Pública tem em sua gênese a função institucional e constitucional de atendimento aos interessados^[6].

O conceito de necessitado, que em sua concepção inicial adquiriu conotação estritamente financeira, tem sido constantemente expandido para abarcar àqueles que tem o seu acesso à justiça obstado por razões que não apenas carência de recursos financeiros, mas também "organizacionais"^[7], tais como: consumidores, mulheres em situação de violência doméstica, idosos, etc.

Em que se pese a salutar evolução do conceito, é inegável que na sociedade brasileira e dentro do nosso sistema de justiça existem aqueles **mais necessitados que outros**, como é o caso das pessoas em situação de rua.

Esta população sofre do que Fernando Braga da Costa definiu em sua dissertação de mestrado apresentada à Universidade de São Paulo (USP) de "invisibilidade pública".^[8] Em alusão a este conceito de invisibilidade social, André Peralta Grillo^[9], pós-graduado na Universidade Federal de Juiz de Fora, explicita a condição de não-ser do morador de rua:

"Como não estranhar um "farrapo humano" transitando pelos bairros prósperos, sujando a paisagem de quem de outra forma não tem que conviver diariamente com a miséria, com sua feiúra, se não fosse esse mecanismo peculiar da invisibilidade social. Essa invisibilidade, como já apontado, não é um não-perceber."

Não obstante a invisibilidade que amargam, tais pessoas continuam tendo todos os direitos fundamentais violados: vida, moradia, saúde, alimentação, emprego, vida privada, intimidade e, inevitavelmente, a sua dignidade.

Portanto, conclui-se que se a Defensoria Pública tivesse um usuário por excelência seria esta população. Quase que como se a expansão da atuação da Defensoria Pública só se justificasse depois que toda esta população em situação de rua tivesse sido atendida.

i) PASEP e a População em situação de Rua

O Programa de Formação do Patrimônio do Servidor (PASEP) e o Programa de Integração Social (PIS) foram criados respectivamente pelas Leis Complementares 08/1970 e 07/1970. A Lei Complementar nº 19/1974, contudo, unificou os institutos, resultando na criação de um Fundo PIS-PASEP, constituído de recursos advindos de ambos os programas^[10].

Entretanto, o PIS e o PASEP têm patrimônios e agentes operadores distintos, uma vez que se destinam, respectivamente, aos trabalhadores que atuam no setor privado e aos funcionários e servidores públicos^[11].

O Banco do Brasil S.A. é o agente operador do PASEP, enquanto que a Caixa Econômica Federal, do PIS. Decorre desta distinção a competência da Justiça Estadual^[12] para a apreciação de pedidos de levantamento de fundos do PASEP^[13].

Com o advento da Constituição Federal de 1988 a destinação da verba dos fundos foi modificada, dispondo atualmente o artigo 239 que a arrecadação do PIS-PASEP se vincula ao custeio do seguro-desemprego e do abono aos empregados^[14] com média de até dois salários mínimos de remuneração mensal. Nada obstante esta alteração de objetivos, a Constituição Federal garantiu aos trabalhadores públicos e privados o levantamento dos valores depositados até então (até 04 de outubro de 1988) em suas contas individualizadas, nas situações previstas em leis específicas.^[15]

As atuais hipóteses legais estão listadas no §1º do art. 4º da Lei Complementar 26/1975^[16]. São elas: i) aposentadoria; ii) transferência para a reserva remunerada; iii) reforma ou invalidez do titular da conta individual; iv) e morte, caso em que os valores serão pagos a seus dependentes^[17].

Note-se, ainda, que a resolução nº 2/92 do Conselho Diretor do Fundo de Participação do PIS/PASEP, estendeu ao referido fundo à hipótese do trabalhador não aposentado possuir Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (SIDA/AIDS)^[18].

Assim, o indivíduo cadastrado no Fundo PIS/PASEP até 04/10/1988 poderá ter saldo a receber, referente aos créditos a título de participação nos exercícios financeiros de 1971 a 1988, pela atualização monetária e pelos rendimentos não sacados.

Como se observou por meio do mapeamento dos moradores do Município de São Paulo de 2009, cerca de 67% dos indivíduos em situação de rua tinha algum tipo de profissão. Denota-se que muitas destas pessoas trabalharam como servidores públicos em seu passado, e possa, conseqüentemente, ter acumulado saldo de PASEP.

Outro elemento fático que corrobora com a necessidade de defesa da possibilidade de levantamento de PASEP por esta população é o fato de que as pesquisas revelaram o envelhecimento do perfil. Desta forma, percebe-se que muitas destas pessoas podem ter sido funcionários públicos nos períodos de 1971 até 1988.

O levantamento de eventual quantia que exista depositada em favor do indivíduo consiste na possibilidade de emprego dos valores para amenizar a situação de violação ampla de direitos e invisibilidade sofrida pela população de rua.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Nada obstante a legislação trate as hipóteses de levantamento de valores depositados pelos trabalhadores como sendo taxativas, a jurisprudência tem sido liberal em ampliar as possibilidades de levantamento destas verbas. Exemplo do que ora se afirma é o reconhecimento por parte da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) de que é possível a aplicação do artigo 20, inciso VIII, da Lei 8.036/1990, por analogia, para autorizar o saque de valores do PIS depositados na conta de trabalhador em comprovada situação de desemprego involuntário há mais de três anos.^[19]

Além dessa hipótese, verifica-se a existência de outros casos em que os tribunais entenderam possível o levantamento dos fundos de auxílio ao trabalhador

mesmo sem expressa previsão legal, entre eles a situação de extrema dificuldade financeira do beneficiado^[20], o padecimento de doença grave (*Diabete Melius*)^[21] e deferimento de levantamento para beneficiário cuja mãe é portadora de doença grave^[22] - estes dois últimos entendimentos confirmados pelo STJ, inclusive.

Com relação especificamente ao PASEP, há precedentes do STJ no sentido de admitir o levantamento do fundo, em que se pese a inexistência de previsão legal, para os casos de deficiência motora grave^[23], tratamento de irmã inválida de pessoa em situação de miserabilidade^[24] e doença grave^[25].

Deste modo, conforme se depreende da jurisprudência consolidada do STJ e dos tribunais, não é possível admitir como taxativas as previsões legais, em razão das inúmeras situações de fato que podem se apresentar em consonância com a finalidade constitucional da norma, apesar de não se enquadrarem exatamente nas hipóteses específicas previstas na lei regulamentadora. E nem poderia ser diferente.

Com a já admitida possibilidade de levantamento dos fundos PIS-PASEP em hipóteses não expressamente previstas pela lei, defendemos que a condição de uma pessoa em situação de rua deve ser admitida como uma destas exceções.

Como bem observado pela Ministra Denise Arruda em seu voto acerca da possibilidade de levantamento do PIS em caso de doença grave "*o julgador não está limitado à observância da letra fria da lei, mas deve aplicar a norma de maneira que melhor atenda aos anseios da sociedade (...), pois não se compreende a proteção ao patrimônio do trabalhador, quando em risco a própria vida*"^[26].

Não é exagero afirmar que a pessoa que vive em situação de rua e está exposta a todas intempéries inerentes à esta condição tem em risco a sua própria vida^[27].

Estar-se-ia diante de uma total inversão dos valores constitucionais não permitir o levantamento de valores depositados em nome do próprio indivíduo que se encontra desprovido de seus direitos mais básicos, esperando o dia em que este se aposentasse; se transferisse para a reserva remunerada; ficasse inválido ou viesse a falecer. Seria a mera subsunção da lei ao caso concreto em completa afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana e seus corolários.

Frise-se que a maioria destes indivíduos que fazem jus ao levantamento dos fundos depositados sem seus nomes não tem perspectiva de vir a se enquadrar a alguma das hipóteses legais de levantamento - com exceção da invalidez permanente e, por óbvio, do óbito. Assim, a interpretação legalista e rígida das hipóteses legais de levantamento pode vir a ocasionar o óbice completo de acesso dos indivíduos em situação de rua aos fundos que lhe pertencem.

Para além do prestígio aos valores constitucionais em detrimento de uma interpretação fria da lei, o emprego de interpretação teleológica da lei nos leva ao mesmo desfecho pela possibilidade do levantamento dos valores para os indivíduos em situação de rua.

O artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro dispõe que:

"Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum".

Como se viu, tanto o PIS quanto o PASEP visam constituir um fundo de ajuda ao trabalhador, mormente quando há perda de emprego. Justamente em razão do escopo dos referidos programas – auxílio, ajuda – é de se entender que, diante do estado de miserabilidade – situação muito mais violadora da dignidade da pessoa do que a perda de emprego - é possível o levantamento das quantias vinculadas nas contas dos titulares.

Como se sabe, todavia, não raras vezes o legislador não tem condições de prever todas as situações de fato que podem se apresentar em consonância com a finalidade da norma. Em assim sendo, deparando-se os aplicadores do Direito com tais situações, devem interpretar as disposições legais sempre de acordo com sua teleologia e se valer de técnicas como a interpretação extensiva para resolver os casos concretos^{[28][29]}.

A população em situação de rua pode ser considerada população em condição de hipervulnerabilidade, por estar submetida a diversas violações simultâneas de direitos fundamentais.

A conceituação de uma população que não apenas é vulnerável por alguma razão pontual mas sim hipervulnerável^[30] em razão do não exercício de diversos direitos já foi admitida pelo Superior Tribunal de Justiça, em voto de Relatoria do Ministro Herman Benjamin, abaixo transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA, MENTAL OU SENSORIAL. SUJEITOS HIPERVULNERÁVEIS. Fornecimento de prótese auditiva. Ministério PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA ad causam. LEI 7.347/85 E LEI 7.853/89.

1. Quanto mais democrática uma sociedade, maior e mais livre deve ser o grau de acesso aos tribunais que se espera seja garantido pela Constituição e pela lei à pessoa, individual ou coletivamente.

(...)

3. A categoria ético-política, e também jurídica, dos sujeitos vulneráveis inclui um subgrupo de sujeitos hipervulneráveis, entre os quais se destacam, por razões óbvias, as pessoas com deficiência física, sensorial ou mental.

(...)

10. Ao se proteger o hipervulnerável, a rigor quem verdadeiramente acaba beneficiada é a própria sociedade, porquanto espera o respeito ao pacto coletivo de inclusão social imperativa, que lhe é caro, não por sua faceta patrimonial, mas precisamente por abraçar a dimensão intangível e humanista dos

princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade. Assegurar a inclusão judicial (isto é, reconhecer a legitimação para agir) dessas pessoas hipervulneráveis, inclusive dos sujeitos intermediários a quem incumbe representá-las, corresponde a não deixar nenhuma ao relento da Justiça por falta de porta-voz de seus direitos ofendidos.

11. Maior razão ainda para garantir a legitimação do Parquet se o que está sob ameaça é a saúde do indivíduo com deficiência, pois aí se interpenetram a ordem de superação da solidão judicial do hipervulnerável com a garantia da ordem pública de bens e valores fundamentais – in casu não só a existência digna, mas a própria vida e a integridade físico-psíquica em si mesmas, como fenômeno natural.

(...).”

(STJ - REsp 931513 - RS – Primeira Seção – Rel. Min. Carlos Fernando Mathias – Rel. p/acórdão Min. Herman Benjamin – DJE 27/09/2010

Em sendo da própria razão da existência do PASEP o auxílio ao trabalhador em situações em que este enfrenta algum grau de vulnerabilidade ou instabilidade econômica, quanto mais deve servir esta poupança obrigatória em casos em que este outrora trabalhador enfrenta situações de hipervulnerabilidade.

Assim, em que se pese a lei não ter contemplado todas as hipóteses legais de vulnerabilidade que justificassem o levantamento do fundo, deve o legislador se utilizar de expedientes que integrem estas lacunas. No caso em tela, lançando mão da interpretação extensiva da lei, possível que o aplicador do direito inclua novas hipóteses não contempladas diretamente na lei, mas que se podem inferir pela análise da própria finalidade da lei.

Destarte, a interpretação extensiva das hipóteses em que a lei elegeu como dignas de possibilitarem que o trabalhador se socorresse do fundo acumulado enquanto na ativa à hipótese de pessoa em situação de rua, é uma subsunção antecedida e tornada possível por uma ampliação do sentido da norma.

Em outras palavras, não se pode aguardar que o indivíduo venha a óbito para somente então se deferir a liberação do montante que, em essência, já lhe pertence.

DO DEVER DA CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA

Como sabido, o artigo 273 do Código de Processo Civil proclama os principais requisitos da concessão da tutela antecipada o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Por todo já exposto na presente tese, inegável a presença de fumaça do bom direito, visto que é manifestamente reconhecido pela jurisprudência o fato de que a

interpretação do rol das hipóteses para o saque do fundo PIS-PASEP deve ser feita de maneira extensiva.

Ademais, facilmente se comprova a situação de rua do usuário por meio de declaração feita pelos assistentes sociais das entidades em que eles pernoitam, ainda que de forma eventual. Já a comprovação da existência de saldo – em que se pese não entendermos como requisito legal para a propositura da ação em obediência ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal) – também se comprova sem dificuldade pelas respostas aos ofícios encaminhados ao Banco do Brasil pela Defensoria Pública.

Resta evidente, também, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Referido risco decorre da demora natural da prestação da tutela jurisdicional. Como já mencionado, esta é uma população hipervulnerável, em sua maioria de idade avançada, em situação de pobreza extrema e exposta a diversos tipos de riscos à sua integridade física.

Todavia, o deferimento antecipado do levantamento dos valores depositados – muitas vezes essencial à própria utilidade da ação – é na maioria dos casos obstada pelo argumento de que tal medida seria irreversível, o que posterga o levantamento em meses ou anos.

Tal como ensina Júlio Ricardo de Paula Amaral, a irreversibilidade não pode ser vista de forma isolada nos requisitos para a concessão de tutela antecipada, *“a intenção é a de que, se cumpridos os requisitos necessários para o deferimento da tutela antecipatória e que somente se esbarrou na questão da irreversibilidade, o juiz deverá analisar os direitos em litígio e, se concluir que o direito do autor é o mais provável, mesmo correndo risco, deverá antecipar os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada”* (2001, p. 103). Assim, havendo cotejo do princípio da dignidade da pessoa humana com a apontada irreversibilidade, este deve ser alçado em primeiro plano.

Ora, não estão estas pessoas a requerer nada que não lhe seja devido ou solicitando qualquer tipo de ajuda de cunho financeiro de qualquer pessoa que seja. Apenas querem ver assegurado e reconhecido seu direito de verem-se amparados, minimamente, pelos frutos de seu próprio trabalho.

Como se vê, não há prejudicados no deferimento de tal provimento.

Todavia, trata-se o instrumento jurídico adequado de ação de obrigação de fazer e não pedido de alvará, vez que reiteradamente o Banco do Brasil S.A. resiste à pretensão dos nossos usuários, provavelmente porque pretende aumentar o período em que lucra com os rendimentos dos valores depositados e, ainda, por contar com a possibilidade de vindo o titular da quantia a óbito, nenhum herdeiro se habilite e o banco embolse definitivamente a quantia.

Não permitir o levantamento dos valores é, assim, afrontar todos os valores já mencionados que circundam a matéria e, ainda, privilegiar o enriquecimento sem causa da instituição financeira (artigo 884 do Código Civil).

O Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo já tem proferido decisões neste sentido, nas quais se verifica de modo claro a menção ao fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana.

"Agravo de instrumento. Decisão que indeferiu a antecipação de tutela para liberar o levantamento do valor depositado no PASEP em favor do ora agravante, ante a irreversibilidade da medida. Inconformismo. Agravante em situação de miserabilidade, desempregado e residindo em albergue para moradores em situação de rua. Valor depositado na conta do PIS não representa quantia significativa, contudo, de significativa importância para o agravante. Impossibilidade de reversibilidade da medida, dada a peculiaridade do caso, não pode ser posta como óbice ao levantamento - o direito que se visa a assegurar com a garantia da reversibilidade da medida envolve a pessoa do próprio agravante, e não de terceiro. A dignidade da pessoa humana, enquanto fundamento constitucional, deve ser alçada ao primeiro plano. Recurso provido. (TJ/SP – Agravo de instrumento n. 2000618-23.2014.8.26.0000 – 9ª Câmara de Direito Privado – Relator Piva Rodrigues, julgado em 03.06.2014)".

Poder-se-ia alegar que a situação de rua se trata de eventual circunstância reversível na vida de um indivíduo. Todavia, tal como já demonstrado, este argumento não encontra respaldo na realidade da maioria absoluta das pessoas em situação de rua do Estado de São Paulo. E, ainda que assim felizmente se sucedesse, eventual levantamento precoce do saldo só teria o condão de prejudicar o próprio titular do fundo.

Tal fato, por si só, não deixa dúvida de que há hipótese clara de liberação do PASEP em sede de antecipação de tutela, para que o programa atenda à sua função social^[31].

SUGESTÃO DE OPERACIONALIZAÇÃO

Como o levantamento do fundo do PASEP para pessoas em situação de rua ainda não é consolidado na jurisprudência ou sumulado pelos tribunais superiores, o Banco do Brasil S.A. não realiza o levantamento sem decisão judicial a respeito.

Desta forma, é necessário por parte do Defensor Público a elaboração de ofício para que o usuário tente realizar o levantamento do numerário depositado em seu nome. Neste ofício deve-se requisitar resposta negativa por escrito entregue ao usuário ou diretamente à Defensoria Pública.

Após a invariável negativa por parte do banco (verbal ou escrita), deverá o Defensor Público ajuizar Ação de Obrigação de Fazer com pedido de Tutela Antecipada.

Cabe mencionar, ainda, que a operacionalização jurídica da presente tese não é a única medida que deve ser tomada para que esta população hipervulnerável tenha acesso a este importante meio de obtenção de recursos financeiros.

Em razão das peculiaridades deste heterogêneo grupo – que sofre todo tipo de segregação e óbice no acesso aos instrumentos públicos - sugerimos que seja elaborada política de inclusão desta população nos quadros de usuários da Defensoria Pública em cada uma de suas unidades.

FONTES

Sites:

<http://www.trabalhosfeitos.com/ensaios/Pis-Pasep-Cria%C3%A7%C3%A3o-e-Benef%C3%ADcios/688594.html>

http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/bndes/bndes_pt/Institucional/BNDES_Transparente/Fundos/Pispasep/index.html

<http://www.unifesp.br/dgineco/mastologia/apoio-ao-paciente/direitos-das-pacientes-portadoras-de-cancer-de-mama-1/9-direito-ao-saque-do-pis-pasep>

https://www.fazenda.sp.gov.br/folha/nova_folha/pis_pasep.asp

<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/dinheiro/fi0207200531>

COSTA, FERNANDO BRAGA DA. Garis: um estudo de psicologia sobre invisibilidade pública. 2002. 177 f. Dissertação de Mestrado - Universidade de São Paulo (USP). Instituto de Psicologia São Paulo.

GUARDA, Mariana de Gouveia, Políticas Públicas e Direitos: Um estudo de caso. 2014. 138 f. Tese (Mestrado em Direito) –, Universidade de São Paulo, São Paulo. 2014.

GRILLO, André Peralta. Incoerência e fracasso: estudo de caso sobre a inserção precária de um morador de rua na cidade de Juiz de Fora/ MG. pp. 55. In ANAIS SEMINARIO NACIONAL POPULACAO EM SITUAÇÃO DE RUA, 1411/2008, UFSCAR, São Carlos-SP. Disponível online: <http://www.senaposirua.ufscar.br/anais-do-seminario-1>

PEREIRA, Felipe Pires. Meios Alternativos de Resolução Urbano e Justicialidade do Direito Fundamental Social à Moradia, 2013. 225 f. Tese (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo. 2013

SIMÕES JUNIOR. José Geraldo. Moradores de Rua. São Paulo: Pólis, 1992. pp. 35-37.

[1] Em levantamento realizado, considerando 10 casos que tramitam no Foro Central, patrocinados pela Defensoria Pública Cível, por meio do POPRUA, os objetos das demandas, que objetivam o levantamento de saldo de PASEP de pessoas em situação de rua, foram os seguintes: **R\$ 7.642,79** (1081516-31.2014.8.26.0100, 23ª VC), **R\$ 3.212,90**(1062027-08.2014.8.26.0100, 21ª VC), **R\$ 1.993,75** (1071976-90.2013.8.26.0100, 29ª VC), **R\$ 1.810,90** (1058734-30.2014.8.26.0100, 9ª VC), **R\$ 1.539,22** (1066752-40.2014.8.26.0100, 15ª VC), **R\$ 1.501,93** (1071072-36.2014.8.26.0100, 3ª VC), **R\$ 1.112,83**(1065325-42.2013.8.26.0100, 22ª VC), **R\$ 1.080,77**, 1101407-72.2013.8.26.0100, 8ª VC), **R\$ 598,84** (1102766-57.2013.8.26.0100, 28ª VC) e **R\$ 281,36** (Autos nº 1023089-41.2014.8.26.0100, 4ª VC).

[2] Foi apenas a partir de 1989 por exemplo que medidas começaram a ser tomadas pela Prefeitura do Município de São Paulo em atenção a este grupo de indivíduos.

[3] GUARDA, Mariana de Gouveia, Políticas Públicas e Direitos: Um estudo de caso. 2014. 138 f. Tese (Mestrado em Direito) -, Universidade de São Paulo, São Paulo. 2014, pp. 51-52.

[4] SIMÕES JUNIOR. José Geraldo. Moradores de Rua. São Paulo: Pólis, 1992. pp. 35-37.

[5] GUARDA, Mariana de Gouveia, op. cit., p. 55

[6] Artigo 134 da Constituição Federal.

[7] GRINOVER, Ada Pellegrini . Parecer sobre a legitimidade da defensoria pública para o ajuizamento de ação civil pública. Revista da Defensoria Pública, v. 4, p. 143-166, 2011.

[8] COSTA, FERNANDO BRAGA DA. Garis: um estudo de psicologia sobre invisibilidade pública. 2002. 177 f. Dissertação de Mestrado - Universidade de São Paulo (USP). Instituto de Psicologia São Paulo.

[9] GRILLO, André Peralta. *Incoerência e fracasso: estudo de caso sobre a inserção precária de um morador de rua na cidade de Juiz de Fora/ MG.* pp. 55. In ANAIS SEMINARIO NACIONAL POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA, 1411/2008, UFSCAR, São Carlos-SP.

[10] Os objetivos dos programas são (i) integrar o empregado na vida e no desenvolvimento das empresas; (ii) assegurar ao empregado e ao servidor público o usufruto de patrimônio individual progressivo; (iii) estimular a poupança e corrigir distorções na distribuição de renda; e (iv) possibilitar a paralela utilização dos recursos acumulados em favor do desenvolvimento econômico-social.

[11] PASEP é constituído por depósitos mensais efetuados pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações realizados no Banco do Brasil S/A para o beneficiário, isto é, todos os servidores públicos em atividade, sejam civis ou militares, e que estejam cadastrados ao programa.

[12] O rol do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal diz respeito às hipóteses taxativas de competência da Justiça Federal. Contudo, não se verifica a inclusão da sociedade de economia mista, situação do Banco do Brasil. Todavia, foi editada Súmula 42 do Superior Tribunal de Justiça que aclarou a questão. In verbis: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento.

[13] CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA DO PASEP. BANCO DO BRASIL. GESTOR DO FUNDO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SÚMULA 42/ST. (STJ - CC 48.376/GO, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2005, DJ 20/06/2005, p. 115).

[14] O abono do PIS/Pasep é o pagamento de um salário mínimo anual aos trabalhadores que quiserem, em média, até dois salários mínimos mensais no ano anterior. Para ter direito a ele, o trabalhador precisa estar cadastrado em um dos programas há pelo menos cinco anos e ter trabalhado no ano anterior, com vínculo empregatício, por pelo menos 30 dias.

[15] CF, art. 239, § 2º - Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o "caput" deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.

[16] "Art. 4º - As importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS-PASEP são inalienáveis, impenhoráveis e, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por seus titulares. § 1º - Ocorrendo casamento, aposentadoria, transferência

para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual, poderá ele receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil."

[17] A hipótese "casamento" foi expressamente revogada pelo §1º do art. 239 da CF.

[18] <http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=162&data=21/12/1992>.

[19] "As hipóteses previstas na Lei Complementar nº 26/75 para levantamento do PIS não são taxativas e comprovada a **situação de desemprego involuntário do trabalhador há mais de três anos**, justifica-se a aplicação analógica da Lei nº 8.036/90, para permitir o saque dos valores depositados em sua conta". (PEDILEF 200235007011727 Relator (a) MARIA DIVINA VITORIA Data da Decisão 20/08/2002 Fonte/Data da Publicação DJGO 28/08/2002).

[20] TRF-5 - AC: 369571 CE 2004.81.00.009255-2, Relator: Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo (Substituto), Data de Julgamento: 13/09/2007, Terceira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 11/10/2007 - Página: 1247 - Nº: 197 - Ano: 2007.

[21] REsp 760593 / RS RECURSO ESPECIAL 2005/0101443-5 Relator (a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/09/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 03/10/2005 p. 231.

[22] STJ - REsp: 698894 AL 2004/0148352-9, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 05/09/2006, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 18/09/2006 p. 295

[23] Recurso Especial nº 844.568 - RS (2006/0095525-0, rel. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

[24] REsp 760.123/MS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 8.5.2006

[25] REsp 957.794/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 23.8.2007

[26] Recurso Especial nº 871.341- RS, Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 03/09/2008.

[27] *Quanto à incidência de problemas de saúde e de segurança na população em situação de rua: 34.6% dos não albergados e 37.3% dos não albergados informaram que tiveram problemas de saúde nos últimos 7 meses. Quanto à segurança, o índice de agressão é alto, sendo que foram considerados abusos verbais ou físicos, sexuais, roubos e furtos, ferimentos com facas ou revólver ou jatos d'água.*

[28] Cabe ressaltar que no caso entende-se mais adequada o uso da interpretação extensiva e não do método de integração analógico visto que o que torna a inclusão da hipótese pelo legislador não é o elemento de conexão entre as hipóteses legais existentes e a que se pretende defender, mas sim a finalidade da lei que previu as hipóteses de levantamento dos valores depositador no PASEP.

[29] *Acerca do método de interpretação das leis afetas aos fundos de amparo ao trabalhador, vale sugerir a leitura do REsp 1251566/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 14/06/2011.*

[30] PEREIRA, Felipe Pires. Meios Alternativos de Resolução Urbano e Justicialidade do Direito Fundamental Social à Moradia, 2013. 225 f. Tese (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo. 2013, pp. 120-121.

[31] "AGRAVO DE INSTRUMENTO. SAQUE. FGTS. PIS. HIPÓTESES LEGAIS. EPENDÊNCIA ECONÔMICA. SÚMULA 07/STJ. **SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. CABIMENTO.**[...]3. Em relação às hipóteses de saque do saldo de PIS, esta Corte, em casos excepcionais, tem admitido a liberação do saldo do PIS/PASEP para fazer face às despesas com doença grave, mesmo que não conste no rol de hipóteses previstas em lei. [...] O PIS/PASEP nada mais é do que a poupança do trabalhador. E, **são justamente nessas situações, de preservação da sua vida e saúde**, bem como de seus familiares, **que o mesmo precisa recorrer aos**

depósitos fundiários, como tábua de salvação e esperança única à solução desses infortúnios. (...) Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça tem conferido uma **interpretação extensiva** a esse dispositivo legal, viabilizando a liberação do PIS fora das hipóteses legais, **tendo em vista situações de emergência, a exemplo de doença grave e miserabilidade do titular da conta.** A finalidade social do PIS, que emerge de maneira evidente da leitura do art. 239 da Constituição Federal, somada ao direito à uma vida digna e ao objetivo fundamental da República Federativa do Brasil que é erradicar a pobreza e a marginalização (art. 1º, III, e art. 3º, III, da CF), autorizam concluir pela não taxatividade das hipóteses legais permissivas do saque. De fato, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que é possível, em casos excepcionais, a liberação do PIS mesmo nos casos de ausência de previsão legal". (Processo:Ag1376064,Relator(a):Ministro CASTRO MEIRA,Publicação:DJ 17/02/2011). (grifo nosso).